

Inconformada com a decisão, as empresas CTA Consultoria Técnica Ltda. e MFC Avaliação propuseram recursos, arguindo em síntese, suposto desacordo dos atestados técnicos apresentados pela empresa vencedora.

Contudo, salienta-se que a empresa **GPK PERÍCIAS LTDA.** está apta e deve ser mantida habilitada e vencedora do certame, conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com os recursos apresentados, as empresas CTA e MFC tentam desqualificar a documentação da empresa **GPK PERÍCIAS** para que a torne inabilitada do certame licitatório.

Em suma, ambos os recursos questionam os atestados de capacidade técnica apresentados, por estarem supostamente em desacordo com o Edital de Licitação.

De acordo com o recurso apresentado pela empresa CTA, a empresa **GPK** não teria apresentado seu atestado com expertise na “avaliação de cais e equipamentos”.

No tocante a empresa MFC, questiona a capacidade técnica da empresa **GPK**, por supostamente seus atestados não estarem compatíveis com o objeto da contratação.

Salienta-se que nenhuma das exigências estão descritas no Edital, sendo uma interpretação unilateral das empresas recorrentes.

Inicialmente, no tocante a qualificação técnica, sabe-se que sua comprovação tem como principal objetivo garantir a Administração Pública que as empresas proponentes detêm expertise e aptidão técnica para execução dos serviços propostos.

Na lição do Professor Joel de Menezes Niebuhr, a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



Desta forma, a apresentação dos atestados visa comprovar que o proponente já elaborou e executou serviços compatíveis com o objeto da licitação, com garantia de eficiência e capacidade para prestar os serviços.

Assim, vejamos o que diz o edital convocatório, item 8.2.4. - Qualificação Técnica, em seu inciso II:

II. Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) pertinente(s) e compatível(s) com o objeto desta contratação;

a. O(s) atestado(s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) preferencialmente em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.

Como se nota, de acordo com o edital de convocação, as empresas deveriam apresentar atestados pertinentes aos serviços da contratação, ou seja, o de **AVALIAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS**.

Os documentos apresentados pela empresa **GPK** trazidos para sua habilitação atestam que a empresa já prestou o tipo de serviço solicitado, além de comprovar que a empresa conta com expertise e capacidade técnica para executar o contrato de forma eficiente.

Sendo comprovado e estando de acordo com os requisitos do Edital, deve ser a proponente considerada habilitada em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre o assunto, ensina Fernanda Marinela:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é carta-convite. Assim o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do Administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas (art. 41 da lei).”²



A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem em malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, sob pena do excesso de formalismo prejudicar a melhor proposta.

Nota-se que havendo dúvidas quanto a interpretação do Edital, deve prevalecer os princípios que regem a licitação pública, em especial o da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Orientações e interpretações extensivas das normas do Edital devem ser afastadas, não podendo ocorrer exigências excessivas ou dispensáveis à habilitação dos concorrentes.

No caso em especial, tratando de pregão por menor preço, deve prevalecer a decisão de obter o menor preço diante do maior número de concorrentes.

Sobre o assunto, vejamos algumas decisões recentes do TJ/SC

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARREAR NO DESCREDENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. **"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)."**³

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 6. ed., Niterói: Impetus, 2012, p. 356).

³ Reexame Necessário n. 0301297-19.2016.8.24.0113, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 20.02.2018:

Sobre o mesmo tema, em outra decisão recente do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO À HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO CONCLUÍDOS. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE NÃO PREVÊ PRAZO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ANTE O ATENDIMENTO QUANTUM SATIS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005) ⁴.

⁴ Reexame Necessário n. 0068198-60.2012.8.24.0023, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 08.11.2016

Por fim, salienta-se que a Administração Pública caso optasse por qualquer tipo de especificação ou quantitativo mínimo, teria feito de forma explícita nos termos do edital de convocação.

Ainda, caso as recorrentes considerassem essencial a apresentação de atestados específicos ou de quantitativo de execução de serviços, deveriam ter apresentado, de forma tempestiva e fundamentada, impugnação/questionamento ao instrumento convocatório.

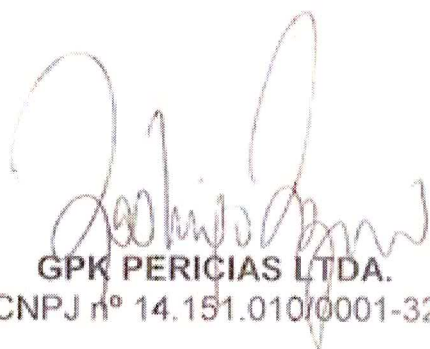
3. DO REQUERIMENTO

Ex positis, requer a continuidade do processo licitatório, julgando a improcedência dos recursos apresentados pelas empresas CTA e MFC, uma vez que as razões apresentadas por ambas as empresas são vagas e sem fundamento, mantendo habilitada e declarando vencedora do Pregão 030/2018, a empresa **GPK PERÍCIAS LTDA.** com regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 20 de junho de 2018



GPK PERÍCIAS LTDA.
CNPJ nº 14.151.010/0001-32

RODRIGO COELHO
PRAZERES

Assinado de forma digital por RODRIGO COELHO PRAZERES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RODRIGO COELHO PRAZERES
Dados: 2018.06.20 11:27:43 -03'00'

